



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098237 - SP
(2025/0433671-6)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUGUSTO RECH
AGRAVANTE : ELYSIA ENERGIA SOLAR LTDA
AGRAVANTE : LUCAS FLORES PRIOTTO
ADVOGADO : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. ARRESTO ON-LINE ANTES DA CITAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial e trata do bloqueio de ativos financeiros antes da citação, da aplicação dos arts. 829, § 1º, 830, 835 e 854 do Código de Processo Civil, e da alegada falta de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil.
3. A Corte de origem negou provimento ao agrado de instrumento e manteve o arresto on-line antes da citação, por considerar prioritária a penhora de dinheiro e admitir o arresto como medida prévia nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é caso de afastamento da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação aos arts. 829, § 1º, e 830 do CPC pela manutenção de arresto on-line antes da citação; (iii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação específica, nos termos do art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com o conhecimento do agrado

em recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de negativa de prestação jurisdicional com base no art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil não pode ser conhecida sem prévia oposição de embargos de declaração na origem.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a manutenção do arresto on-line antes de efetivada a citação está alinhada ao entendimento desta Corte sobre o art. 830 do Código de Processo Civil; e incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial interposto pela alínea *a* é desprovido ou inadmitido quanto à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de negativa de prestação jurisdicional fundada no art. 489 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida sem oposição de embargos de declaração na origem. 2. Admite-se o arresto prévio do art. 830 do CPC mesmo antes de efetivada a citação do devedor. 3. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o recurso especial pela alínea *a* é desprovido ou inadmitido sobre a mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, 829, § 1º, e 830.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.662.310/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.305.290/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AREsp n. 3.010.691/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098237 - SP
(2025/0433671-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : AUGUSTO RECH
AGRAVANTE : ELYSIA ENERGIA SOLAR LTDA
AGRAVANTE : LUCCAS FLORES PRIOTTO
ADVOGADO : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434
AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AFASTAMENTO. ARRESTO ON-LINE ANTES DA CITAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRADO INTERNO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial e trata do bloqueio de ativos financeiros antes da citação, da aplicação dos arts. 829, § 1º, 830, 835 e 854 do Código de Processo Civil, e da alegada falta de fundamentação à luz do art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil.
3. A Corte de origem negou provimento ao agrado de instrumento e manteve o arresto on-line antes da citação, por considerar prioritária a penhora de dinheiro e admitir o arresto como medida prévia nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é caso de afastamento da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se houve violação aos arts. 829, § 1º, e 830 do CPC pela manutenção de arresto on-line antes da citação; (iii) saber se há negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação específica, nos termos do art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ diante da impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com o conhecimento do agravo em recurso especial.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de negativa de prestação jurisdicional com base no art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil não pode ser conhecida sem prévia oposição de embargos de declaração na origem.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque a manutenção do arresto on-line antes de efetivada a citação está alinhada ao entendimento desta Corte sobre o art. 830 do Código de Processo Civil; e incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório.

8. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial interposto pela alínea *a* é desprovido ou inadmitido quanto à mesma tese jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois a alegação de negativa de prestação jurisdicional fundada no art. 489 do Código de Processo Civil não pode ser conhecida sem oposição de embargos de declaração na origem. 2. Admite-se o arresto prévio do art. 830 do CPC mesmo antes de efetivada a citação do devedor. 3. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. Fica prejudicado o dissídio jurisprudencial quando o recurso especial pela alínea *a* é desprovido ou inadmitido sobre a mesma tese jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, 829, § 1º, e 830.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 2.662.310/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.305.290/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, AREsp n. 3.010.691/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELYSIA ENERGIA SOLAR LTDA. e OUTROS contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior

Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da Súmula n. 182 do STJ (fls. 182-183).

A parte agravante alega, em suma, que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e reforça as razões de mérito do apelo nobre.

Requer o provimento do agravo interno, a fim de que o agravo em recurso especial seja conhecido e o recurso especial provido. Na hipótese de desprovimento do recurso, requer o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 199-213, em que a parte agravada requer o desprovimento do agravo interno e a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 1.743-1.745.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELYSIA ENERGIA SOLAR LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação ao art. 489, § 1º, do CPC; ausência de demonstração da alegada vulneração aos arts. 829, § 1º, e 830 do CPC; incidência da Súmula n. 7 do STJ; e não atendimento dos requisitos legais para demonstração do alegado dissídio jurisprudencial (fls. 131-134).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 74):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO ARRESTO “ON LINE” DE BENS E VALORES DOS DEVEDORES, AINDA QUE NÃO CITADOS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS AGRAVANTES AOS AUTOS (ART. 239, § 1º, DO CPC)- EFEITOS DA CITAÇÃO QUE AGORA SE TEM POR VÁLIDA - POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO “ON LINE”, MESMO ANTES DE CONCRETIZADA A CITAÇÃO APLICAÇÃO DOS ARTS. 830, 835, E 854, TODOS DO CPC EM VIGOR RECURSO NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 829, § 1º, e 830 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido determinou bloqueio de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de citação, em descompasso com o rito executivo que impõe citação para pagamento e autoriza arresto apenas após a frustração da citação;

b) 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não enfrentou argumentos relevantes, invocou precedente desconexo sem demonstrar aderência ao caso e deixou de distinguir os precedentes trazidos pela parte, configurando ausência de fundamentação específica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível a constrição on-line mesmo antes de concretizada a citação, divergiu do entendimento de julgados do STJ (AgInt no REsp n. 1.754.569/RS) e do TJRS (Agravo de Instrumento n. 51307505820248217000).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, a fim de reconhecer a violação dos arts. 829, § 1º, e 830 do Código de Processo Civil e afastar o bloqueio de ativos financeiros antes da tentativa de citação; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por falta de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil, com reforma imediata ou remessa ao Juízo de origem para suprimento dos vícios.

Contrarrazões às fls. 99-113.

I - Art. 489, § 1º, V e VI, do Código de Processo Civil

Descabe a apontada negativa de vigência ao art. 489, § 1º, III e IV, do CPC, uma vez que nem sequer foram opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Corte *a quo*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A invocação de negativa de prestação jurisdicional ou de vício de fundamentação, sem a prévia oposição de embargos de declaração na origem, configura deficiência de fundamentação recursal e atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.976.992/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026, destaquei.)

Incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula n. 284 do STF, aplicável por analogia.

II - Arts. 829, § 1º, e 830 do Código de Processo Civil

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam que houve violação dos arts. 829, § 1º, e 830 do Código de Processo Civil, porque o acórdão manteve bloqueio de ativos financeiros antes de qualquer tentativa de citação, atropelando o rito executivo que impõe citação para pagamento e autoriza medidas constritivas apenas após, ou ao menos concomitantemente, à frustração da citação.

Alegam que o juízo de origem determinou, de pronto, o arresto financeiro sem qualquer diligência prévia, especialmente sem tentativa de citação dos executados para pagamento voluntário em três dias, como previsto no art. 829, § 1º, e que o art. 830 pressupõe tentativa de citação e não localização do executado, o que não ocorreu no caso.

Afirmam inexistirem circunstâncias excepcionais justificadoras do arresto cautelar, como ocultação ou dilapidação patrimonial, e que a medida foi implementada em descompasso com o texto legal, configurando negativa de vigência dos dispositivos mencionados.

A esse respeito, a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora recorrentes, mantendo a decisão do Juízo de primeiro grau que deferiu arresto on-line (BacenJud) de ativos financeiros antes da citação, por entender que a medida não afronta a legislação vigente e que a execução ainda não se encontrava garantida.

Assentou que a constrição on-line configura penhora de dinheiro, modalidade expressamente prevista e prioritária, nos termos do art. 835, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo aos executados comprovar, de forma inequívoca, a necessidade de substituição da penhora, ônus não atendido no caso.

Registrou ser possível o arresto antes da efetiva citação, com fundamento no art. 830 do Código de Processo Civil, destacando o teor do dispositivo e a aderência ao caso concreto.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 75-76):

O inconformismo como agora exteriorizado pelos recorrentes não deve ser acolhido por parte desta Turma Julgadora, isto porque o bloqueio deferido, o que se deu através do acionamento dos sistemas “BACENJUD”, mesmo que em momento anterior da efetiva citação dos devedores, em nada afronta a legislação vigente, notadamente porque a executiva em andamento ainda não se encontrava garantida.

Nessa toada, forçoso reconhecer que a R. Decisão hostilizada se mostra adequada no tratamento da questão como colocada em debate nos autos, pois não se pode olvidar que a natureza jurídica da constrição “on line”, dirigida a ativos financeiros, outra coisa não é que simples penhora de bens e de dinheiro, conforme prevista de forma expressa no art. 835, do Código de Processo Civil em regência, porque se destina a efetiva apreensão material de numerário de titularidade dos devedores, numerário este que poderá, ao final, inclusive ser repassado diretamente ao credor, de sorte a satisfazer o crédito exequendo.

Ademais, o § 1º, do art. 835, do CPC de 2015, trouxe reforço a observância da ordem estipulada para penhoras, o que se deu ao dispor que é prioritária a penhora em dinheiro. Em sentido oposto, é certo que a mitigação dessa regra imponha aos executados os ônus de trazer aos autos prova inequívoca destinada a justificar eventual substituição dos valores sujeitos a constrição, sendo certo que, uma vez ausentes tais elementos, como no caso dos autos, não há por que se preferir que a penhora incida sobre outros bens, sob pena de se protelar a efetividade do procedimento executivo.

Ademais, é certo que o bloqueio de ativos financeiros possa ocorrer **mesmo quando ainda não efetivada a citação dos executados**, ao que se chega em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 830, do CPC em vigor que, nesse tocante bem dispõe que: “*Se o oficial de justiça não encontrar o executado arrestar-lhe-á tantos bens quanto bastem para garantir a execução*”, exatamente como se registra no caso em debate nos autos.

Ora, as conclusões do Tribunal *a quo* estão alinhadas à orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

À luz da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se o arresto prévio do art. 830 do CPC mesmo antes de efetivada a citação do devedor (AREsp n. 2.662.310/SP, minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

Neste caso, o arresto on-line é válido como medida de pré-penhora, nos termos dos arts. 830 e 854 do Código de Processo Civil, em caso de frustração da citação do devedor. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MORA CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ARRESTO ON-LINE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]

3. O arresto on-line é válido como medida de pré-penhora, nos termos dos arts. 830 e 854 do CPC, em caso de frustração da citação do devedor. Precedentes do STJ.

4. A pretensão de reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.305.290/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

Ainda, segundo o entendimento desta Corte, o arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação executiva, sendo dispensado o exaurimento das tentativas de localização do devedor. Assim, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor.

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao esaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021, destaquei.)

Portanto, as conclusões extraídas do acórdão recorrido estão alinhadas à orientação desta Corte Superior, não aparentando qualquer desarmonia.

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Por outro lado, é inviável rever as premissas fáticas que embasaram a legalidade do arresto, por exceder a mera reavaliação e exigir o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Isso porque, da detida análise do acórdão recorrido, a alegação de que não houve tentativa de citação dos executados não encontra correspondência com o relatório e fundamentação do *decisum* recorrido. Assim, enfrentar a irresignação da parte recorrente e averiguar se houve prévia tentativa de citação dos executados, a fim de modificar as conclusões do Tribunal local acerca da legalidade do

arresto, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 3.010.691/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

III - Do dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.743-1.745 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.098.237 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433671-6

Número de Origem:
10809494820248260100 21620197920248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO RECH

AGRAVANTE : ELYSIA ENERGIA SOLAR LTDA

AGRAVANTE : LUCAS FLORES PRIOTTO

ADVOGADO : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO RECH

AGRAVANTE : ELYSIA ENERGIA SOLAR LTDA

AGRAVANTE : LUCAS FLORES PRIOTTO

ADVOGADO : FRANCISCO RUDNICKI MARTINS DE BARROS - RS095434

AGRAVADO : BANCO DAYCOVAL S.A.

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026